



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 145.151-001

Revisão C

Aprovação: Portaria nº 1.008/SAR, de 26 de março de 2018.

Assunto: Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico **Origem:** SAR/GTPN

1. OBJETIVO

- 1.1 Estabelecer os critérios para aceitação e cadastramento de Responsável Técnico – RT de organização de manutenção aeronáutica junto à ANAC.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1 Esta IS substitui a Instrução Suplementar nº 145.151-001 revisão B, de 20 de dezembro de 2017.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 estabeleceu pelo seu art. 8º, inciso X, que cabe à ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.
- 3.2 E, através de inciso XVII desta mesma Lei, que cabe a esta Agência proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.
- 3.3 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, em seu art. 14, estabelece que a ANAC emite Instruções Suplementares – IS, como normas suplementares de caráter geral, com objetivo de esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.
- 3.4 O RBAC 145 estabelece os requisitos para a certificação de organizações de manutenção, inclusive quanto ao pessoal.
- 3.5 Segundo o parágrafo 145.151(a)-I do RBAC 145, cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve prover o cadastramento de pelo menos um RT vinculado a ela, o qual poderá representar tecnicamente o Gestor Responsável perante a ANAC.
- 3.6 E, de acordo com o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um RT regularmente registrado pelo CREA da região da base principal da organização de manutenção, à qual está vinculado, seja cadastrado na ANAC, ele deve possuir título e atribuição profissional adequados à

atividade desempenhada e, atender a requisitos adicionais que incluem: experiência e conhecimentos adequados, conforme o requisito em questão.

4. DEFINIÇÕES

Artigo: significa uma aeronave, célula, motor, hélice, acessório, componente ou suas partes. Para efeito desta IS, artigo tem o mesmo significado de produto aeronáutico.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1 Responsabilidade Técnica

5.1.1 Pode assumir a responsabilidade técnica pela manutenção de artigos aquele que possuir atribuições profissionais adequadas, definidas na legislação do sistema do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/CONFEA e, conforme necessário, que estejam registradas nos assentamentos do profissional no CREA, a atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes, ou aquele que possua títulos e habilitações conforme recomendado no Apêndice B desta IS.

5.1.2 É importante ressaltar que não é requerido que o profissional exerça efetivamente o cargo de diretor de manutenção, mas a função de direção de manutenção. Para tanto, o RT deve ocupar uma posição suficientemente alta na estrutura organizacional que permita que o mesmo possa se responsabilizar tecnicamente pelos serviços realizados pela organização de manutenção. Por exemplo, o RT deve estar hierarquicamente acima (ou até no mesmo nível no caso de empresas com estruturas organizacionais simplificadas) do pessoal que é responsável ou que executa a manutenção, pessoal de supervisão, pessoal de inspeção e pessoal que aprova para retorno ao serviço.

5.2 Formas de Cumprimento

5.2.1 Para que o RT registrado no CREA seja aceito para cadastramento na ANAC em conformidade com a seção 145.151 do RBAC 145 é necessário que possua as atribuições adequadas para o exercício da função em organizações de manutenção da aviação civil.

5.2.2 A tabela do Apêndice B desta IS apresenta os critérios recomendados pela ANAC para constatação da adequabilidade do RT.

5.2.3 É importante ressaltar que essa tabela não representa o único meio de cumprimento aceitável pela ANAC, conforme o art. 14 da Resolução nº 30, de 2008.

5.3 Cadastramento na ANAC

5.3.1 Segundo o Apêndice A-I do RBAC 145, para que um RT, regularmente registrado pelo CREA da região da base principal da organização de manutenção à qual está vinculado, seja cadastrado na ANAC, ele deve, além de possuir título e atribuições profissionais adequados à atividade desempenhada, atender a requisitos adicionais.

5.3.2 Tais requisitos adicionais, conforme estabelecido no RBAC 145, incluem a apresentação de:

- a) requerimento com o conteúdo estabelecido no formulário para cadastramento de gestor responsável de organização de manutenção aeronáutica RBAC 145 ou no formulário para cadastramento de responsável técnico de organização de manutenção aeronáutica, conforme aplicável. Os formulários estão disponíveis no site da ANAC (<https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/Form/Form.asp>);
- b) declaração de que possui entendimento, na extensão de sua responsabilidade, dos seguintes assuntos:
- I- normas técnicas de segurança em aviação civil e práticas operacionais seguras;
 - II- legislação da aviação civil, incluindo leis, regulamentos, instruções suplementares, etc.;
 - III- especificações operativas do detentor de certificado; e
 - IV- manuais requeridos pelos parágrafos 145.207(a) e 145.211(c) do RBAC 145.
- c) informar o número do Certificado de Habilitação Técnica – CHT da ANAC, caso possua;
- d) cópia do documento de registro de atribuições no CREA, demonstrando título e atribuição adequada;
- NOTA – Título e atribuições profissionais adequadas são aquelas definidas na legislação do sistema CREA/CONFEA conforme parágrafo 5.1.1 desta IS.*
- e) cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – CRPJ emitido pelo CREA da região onde está localizada a base principal ou sede das operações da organização de manutenção, constando o tipo de atividade da organização de manutenção, e o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s) que assina(m) pela organização de manutenção;
- f) cópia do contrato de trabalho entre o RT e a organização da manutenção ou comprovação do vínculo contratual, de acordo com a legislação trabalhista em vigor, caso aplicável, ou cópia do contrato social ou ato constitutivo da organização de manutenção que demonstre que o profissional é sócio ou proprietário da mesma;
- g) cópia de documentos de comprovação de curso em pelo menos um dos artigos mais complexos incluídos no certificado da organização de manutenção e suas especificações operativas, ou experiência prática compatível com os tipos de serviços de manutenção relacionados ao certificado e especificações operativas da organização de manutenção, conforme aceito pela ANAC;
- h) cópia de documentos para comprovação de pelo menos 3 (três) anos de experiência em atividades profissionais relacionadas à manutenção de artigos;
- i) comprovante de pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC, conforme tabela de taxas de fiscalização da ANAC em vigor; e

- j) cópia de comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com a Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, apropriada ao serviço a ser executado. As informações sobre normativos e valores da ART, são de responsabilidade do RT do processo e devem ser buscadas junto ao CREA.

5.4 Limitações de Cadastramento

- 5.4.1 O profissional a ser cadastrado como RT, conforme previsto nesta IS, poderá ser cadastrado em mais de uma organização de manutenção segundo o RBAC 145, inclusive de empresas que também operem segundo os RBHA/RBAC 91, ou RBAC 135, nas várias modalidades de cadastramento, ou seja, RT, Diretor de Manutenção ou Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA autônomo, para realizar manutenção conforme previsto no RBAC 43 ou cadastramento de MMA para atestar a Inspeção Anual de Manutenção – IAM, desde que registrado para a mesma atividade pelo CREA da região, se aplicável.

NOTA – A ANAC pode considerar para empresas regidas pelo RBAC 121, que o Diretor ou Gerente de Manutenção deva ter dedicação exclusiva naquela empresa, entretanto, caso o tamanho e complexidade da empresa permita, a ANAC normalmente aceita que o mesmo acumule também a função de RT, ou seja, um mesmo profissional assumira um cargo na empresa que satisfaça as funções requeridas de Diretor ou Gerente de Manutenção segundo o RBAC 119 e Responsável Técnico segundo o RBAC 145.

- 5.4.2 A ANAC deverá, ainda, ao analisar a solicitação de cadastramento, avaliar se o profissional terá condições de ser cadastrado como RT em mais de uma organização, em função da quantidade, da complexidade dos serviços realizados pelas organizações de manutenção e empresas e, também, da área geográfica de atuação do profissional a ser credenciado.

- 5.4.3 Com o objetivo da melhoria contínua da segurança operacional e manutenção da qualidade dos serviços realizados em artigos, nenhum dos profissionais a ser cadastrado como RT, conforme previsto nesta IS, poderá ser cadastrado em mais de 3 (três) organizações.

NOTA 01 - O número máximo de 3 (três) organizações, que a ANAC usa como critério de aceitação de cadastramento de RT é com base na sua experiência na supervisão continuada das organizações de manutenção e no Artigo 18 da Resolução nº 336/89 de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, que afirma que é possível que um RT se responsabilize por até 03 (três) pessoas jurídicas, em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação.

NOTA 02 – Para empresas que acumulem a prerrogativa de operador aéreo segundo o RBAC 121 ou 135 e de organização de manutenção de artigos segundo o RBAC 145, o RT poderá ser a mesma pessoa que o Diretor ou Gerente de Manutenção, desde que sejam respeitados os limites definidos pelo CREA e atendidos os requisitos do RBAC 145 e do regulamento operacional.

6. APÊNDICES

- 6.1 Apêndice A – Lista de reduções.

6.2 Apêndice B – Qualificações recomendadas para o RT.

6.3 Apêndice C – Controle de Alterações.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.

7.2 Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

APÊNDICE A – LISTA DE REDUÇÕES

A1. SIGLAS

- a) ANAC – Agência Nacional da Aviação Civil
- b) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
- c) CHT – Certificado de Habilitação Técnica
- d) CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
- e) CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
- f) CRPJ – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica
- g) IAM – Inspeção Anual de Manutenção
- h) IS – Instrução Suplementar
- i) MMA – Mecânico de manutenção Aeronáutica
- j) RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil
- k) RT – Responsável Técnico
- l) TFAC – Taxa de Fiscalização da Aviação Civil

APÊNDICE B – QUALIFICAÇÕES RECOMENDADAS PARA O RT

Categoria	Classe	Formação	Habilitação ANAC
Células	1 ou 3	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
	2 ou 4	Tecnólogo em aeronaves (ver Nota 4)	MMA em Grupo Célula e Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Motores	1 ou 2	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
	3	Tecnólogo em aeronaves (ver Nota 4)	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
Engenheiro aeronáutico		N/A	
Hélices	1 ou 2	Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Tecnólogo em aeronaves	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico	MMA em Grupo Motopropulsor.
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Rádio e Instrumentos	todas	Técnico em eletrônica	N/A
		Tecnólogo em telecomunicações	N/A
		Engenheiro eletricista	N/A
		Engenheiro eletrônico	N/A

Categoria	Classe	Formação	Habilitação ANAC
Acessórios	1 ou 2 ou 3	Técnico em eletrônica	MMA (ver Nota 3)
		Técnico em manutenção de aeronaves, Técnico em Aeronáutica ou Técnico em Aeronaves	MMA (ver Nota 3)
		Tecnólogo em telecomunicações	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro mecânico	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro mecânico (ver Nota 1)	N/A
		Engenheiro eletricista	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro eletrônico	MMA (ver Nota 3)
		Engenheiro aeronáutico	N/A
Serviços Especializados		Profissional da área de Engenharia (Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico), registrado no CREA e com formação compatível com o serviço estabelecido nas Especificações Operativas da organização.	

NOTA 01 - Sem habilitação concedida pela ANAC, porém, com registro no CREA de atribuições para atividades de manutenção em aeronaves, seus componentes ou suas partes;

NOTA 02 - Tecnólogos em Aeronaves são recomendados como RT para organizações nas quais a maior aeronave constante em Especificação Operativa tenha:

- 19 ou menos assentos para passageiros, no caso de aviões; ou
- 9 ou menos assentos para passageiros, no caso de helicópteros;

NOTA 03 - Habilitação de Mecânico de Manutenção Aeronáutica – MMA conforme aplicável ao tipo de acessório constante das Especificações Operativas da Organização de Manutenção;

NOTA 04 - Para RT tecnólogo, verificar o estabelecido no parágrafo 5.1.1 desta IS. quanto ao registro nos assentamentos do profissional no CREA, a atribuição para exercer a atividade de direção de manutenção de aeronaves, seus componentes ou suas partes; e

Observação - Para todos os casos, vale o estabelecido na Decisão Normativa do CONFEA nº 69, 23 de março de 2001, especialmente o disposto no art. 1º, conforme descrito abaixo:

Art. 1º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.

APÊNDICE C – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO C	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO
5.3.2 5.3.2(c)	Adequação da IS ao Decreto Presidencial Nº 9.094/2017.